



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
O SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO NOS
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS**

ORIENTANDO – MATHEUS DE JESUS SILVA

ORIENTADOR – PROF. MS. GERMANO CAMPOS

GOIÂNIA

2024

MATHEUS DE JESUS SILVA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
O SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO NOS
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Ms. Germano Campos.

GOIÂNIA

2024

MATHEUS DE JESUS SILVA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Data da Defesa: _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Germano Campos

nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Evelyn Cintra

nota

Aos anos destinados à universidade, dedico este trabalho aos meus pais Joaquim de Jesus e Deusinha Pedrosa que muito me incentivaram a permanecer firme no propósito me dando auxílio e apoio durante todo período e a mim pelo esforço de ter conseguido concretizar mais uma jornada, que venham as próximas etapas de uma brilhante carreira jurídica.

SUMÁRIO

Introdução	5
1 BREVE HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROCESSO DE SEGREDO DE JUSTIÇA	7
1.2 CONCEITO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	8
2. SEGREDO DE JUSTIÇA	10
2.1. Objetivos	10
2.2. Formas de Atuação	11
2.3. Interesse Público e Social	12
3. SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	13
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

Introdução

A busca e apreensão presente nos contratos de alienação fiduciária é, atualmente, um dos principais instrumentos utilizados para recuperação do bem alienado em benefício ao credor nos casos de inadimplência. Prevista no Decreto-Lei nº 911/69, a alienação oferece agilidade e segurança jurídica ao credor, especialmente no caso de inadimplemento. No entanto, a crescente judicialização de ações de busca e apreensão decorrentes desses contratos suscita um debate relevante acerca da preservação do segredo de justiça nesses processos. A Alienação fiduciária traz a possibilidade da transferência da posse indireta de bens móveis ou imóveis ao credor, e o devedor preserva a posse direta, na obrigação de pagamento das parcelas.

A problemática surge em razão do conflito entre o direito à privacidade do devedor e o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Por um lado, a divulgação de informações sobre a dívida e a inadimplência do devedor pode trazer prejuízos à sua imagem e reputação, comprometendo sua dignidade. Por outro, a publicidade dos processos é um pilar do Estado Democrático de Direito, assegurando a transparência e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário.

Essa tensão é especialmente sensível nas ações de busca e apreensão de veículos, onde dados pessoais e financeiros do devedor, como endereço, renda e histórico de crédito, podem ser expostos publicamente. A ausência de normatização clara sobre a aplicação do segredo de justiça nesses casos acentua a insegurança jurídica, levando a decisões judiciais contraditórias e à dificuldade de harmonizar esses princípios constitucionais.

Porém, a ação de busca e apreensão protocolada juntamente ao segredo de justiça traz a problemática do princípio da publicidade dos atos processuais sendo parte dos direitos fundamentais, bem como o princípio do contraditório e

da ampla defesa. Essa problemática varia entre a necessidade do resguardo da aplicação da medida e o direito do devedor à informação.

Sendo assim, o presente artigo busca argumentar sobre os aspectos da lei e doutrina no que tange à busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, com a aplicação do segredo de justiça, na tentativa de compreender em que momento ele poderá ser aplicado sem ferir os princípios constitucionais previstos. Essa análise será realizada através da lei e suas doutrinas.

O artigo analisa a pertinência da decretação do segredo de justiça em ações de busca e apreensão no âmbito da alienação fiduciária, considerando os impactos na proteção da privacidade do devedor e na efetividade do crédito. A discussão será norteadada por fundamentos constitucionais, análise legislativa e jurisprudência recente, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do tratamento jurídico dessa questão no ordenamento brasileiro.

1 BREVE HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROCESSO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

A Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária originou do Decreto-Lei nº 911/69, art. 66, que foi substituído pelo art. 66-B da Lei 10931/04 que discorre sobre o contrato de alienação fiduciária, o qual detalha acerca desse instituto.

A alienação transfere ao requerente de forma mais célere a posse indireta sobre coisa móvel alienada. Essa lei veio da necessidade de complementar a lei 4864/65 – Lei de Estímulo à Indústria de Construção civil, sendo na seção que trata da cessão de crédito de forma fiduciária. (Costa, 2019, p.11).

Mesmo com a regulamentação desse instituto advinda com o Decreto-Lei supracitado, ainda restaram diversas questões a serem pacificadas pelos Tribunais Superiores. Vale destacar a respeito do valor a ser pago pela purgação da mora, ou seja, o pagamento integral do débito, onde no Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º, tem a seguinte previsão:

Dentro do prazo estabelecido pelo § 1º, o devedor fiduciante tem a opção de liquidar toda a dívida pendente, conforme os valores indicados pelo credor fiduciário na petição inicial. Nesse caso, o bem será devolvido a ele sem quaisquer encargos. (Brasil, 1969)

Antes da vigência dessa legislação, a questão girava em torno da possibilidade de o requerido solicitar o replanejamento das parcelas em atraso até a apreensão do veículo e, com base nisso, efetuar o pagamento para reaver o bem e manter o contrato (Costa, 2019).

Diante desse problema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento por meio do julgamento do REsp n.1.418.593/MS em 2014, ocasião em que assim pronunciou:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (STJ, ACORDÃO, 18/06/2014).

Nesse momento, fica definido que para a purgação da mora, deverão ser pagas tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, caso não sejam pagas, a posse será declarada ao credor.

1.2 CONCEITO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A alienação fiduciária ocorre quando há a transferência de um bem com base na confiança. Nesse arranjo, o credor toma posse do bem do devedor, utilizando-o como garantia para o pagamento da dívida contraída (Fachini, 2020).

Esse conceito é derivado do *trust*, que surgiu na Idade Média na Inglaterra, originado dos chamados *uses*. Esses eram definidos como uma relação jurídica na qual uma pessoa (*feoffee to use*) possuía, de acordo com a *common law*, poder jurídico para beneficiar economicamente outra pessoa (Chalhub, 2021, p. 48).

Em relação aos *trusts*, Chalhub (2021, p. 48) ensina que:

O *trust* se configura pela transferência de determinados bens a uma pessoa, que deve utilizá-los conforme um encargo específico a ela atribuído, baseado na confiança depositada pelo transferente. A pessoa que entrega os bens e estabelece o *trust* é chamada de *settlor* (instituidor); o *settlor* transfere efetivamente a propriedade dos bens. A pessoa que recebe os bens e assume a responsabilidade de administrá-los é denominada *trustee* (aquele em quem se confia); aquele que se beneficia do *trust* é conhecido como *cestui que trust* (beneficiário). *Trust* significa confiança, que não deriva da lei ou do direito, mas da integridade e da consciência do *trustee* - assim, a devolução ou entrega do bem ao beneficiário era apenas uma obrigação moral do *trustee* (2024, p.48).

No sistema jurídico brasileiro, a propriedade fiduciária resulta de um acordo fiduciário. Gramstrup destaca que:

Em tese, a propriedade fiduciária em garantia resulta do acordo de alienação fiduciária. Ela pode ser definida como a propriedade resolúvel de um bem que o devedor transfere ao credor como garantia. Vale destacar que essa definição é um pouco mais ampla do que a presente no art. 1.361 do Código Civil, que se refere de forma restritiva a bens móveis infungíveis. No entanto, o art. 1.367 esclarece que a propriedade fiduciária pode abranger tanto bens móveis quanto imóveis (2021, Ed. 1, Enciclopédia jurídica PUCSP p. 06)

Observa-se que existem semelhanças entre o trust e o negócio fiduciário, embora o trust seja mais abrangente. Sobre isso, Gramstrup (2021, p. 06) explica da seguinte forma:

Existem semelhanças claras entre o negócio fiduciário e o trust da Common Law. No trust, a propriedade é "dividida" em dois títulos: o equitable title (título de equidade) e o legal title (título legal). O trust, que detém o título legal, assume a titularidade do bem com base no deed of trust (escritura de trust). Se o trust for estabelecido como garantia, o trust possui o poder de venda do bem caso a obrigação não seja cumprida. É importante notar que o trust é uma terceira parte imparcial entre o credor e o devedor. Contudo, o trust tem uma função social mais ampla. Ele pode ser constituído para fins de investimento, formação de fundos de pensão, caridade, preservação de monumentos e animais, benefício de menores, associações e sindicatos, entre outros. A palavra trust, dentro desse contexto amplo, pode referir-se ao conjunto de responsabilidades do trust, que deve agir conforme o previsto no instrumento constitutivo, ou segundo a equidade, em favor dos beneficiários (cestuis que trust). Vale ressaltar que a alienação fiduciária desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico do país, especialmente nos setores imobiliário e automobilístico, proporcionando segurança jurídica e beneficiando tanto os adquirentes de bens móveis e imóveis quanto as instituições financeiras que oferecem crédito.

É importante destacar que a alienação desempenha um papel importante no desenvolvimento econômico do país, uma vez que grande parte das transações financeiras, especialmente nos setores imobiliário e automobilístico, são realizadas por meio desse instrumento.

2. SEGREDO DE JUSTIÇA

2.1. Objetivos

A Constituição brasileira consagra o princípio da publicidade, essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Este princípio garante que qualquer cidadão possa acompanhar o processo, evitando possíveis abusos e irregularidades (Costa e Poli, 2017). A CRFB de 1988, em seu art. 5º, inciso LX, estabelece que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem” (Brasil, 1998).

Nesse contexto, Gomes Junior e Nasser Ferreira (2015, p. 5) destacam que:

A regra geral é que os processos administrativos e judiciais sejam públicos, sendo o segredo de justiça a exceção. Isso permite a fiscalização dos atos praticados, além de garantir a imparcialidade do julgador diante da sociedade.

A esse respeito, o art. 93, inciso IX, da Constituição também prevê que:

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. A lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às partes e seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação da intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988).

Partindo da perspectiva constitucional, a publicidade processual visa também assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A exceção a essa regra deve estar claramente prevista nas legislações pertinentes, sempre em conformidade com a Constituição.

Lenza (2020, p. 1298) complementa:

A parte final deste dispositivo regula o segredo de justiça, que foi limitado pela Reforma do Judiciário. O direito à intimidade das partes e advogados só será garantido quando não prejudicar o interesse público à informação (2020, p.1208).

Assim, o Código de Processo Civil, no art. 189, traz exceções ao princípio da publicidade, prevendo casos específicos em que o segredo de justiça é permitido.

Neste sentido, afirma Dall’Agnol (Apud COSTA E POLI, 2017, p. 138) afirma que:

O princípio da publicidade é um instrumento de controle da qualidade do serviço judiciário, devendo as decisões serem pautadas nos princípios constitucionais e processuais. A finalidade da publicidade é permitir o controle da distribuição da justiça e garantir a imparcialidade do julgador.

2.2. Formas de Atuação

A publicidade absoluta permite o acesso público a todos os atos processuais, enquanto a publicidade restritiva limita o acesso aos envolvidos diretos e seus representantes legais (TUCCI, apud COSTA E POLI, 2017, p. 139).

Sobre o segredo de justiça, Assumpção Neves (2019, p. 197) observa que:

Embora seja utilizado o termo 'segredo de justiça', nenhum processo corre completamente em sigilo, pois isso contrariaria o princípio da publicidade. Na verdade, nesses casos, a publicidade é apenas restrita às partes e seus procuradores.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que, ao serem anexados aos autos documentos sigilosos, o processo deve tramitar em segredo de justiça (NEVES, 2019, p. 197).

O Código de Processo Civil, em seu art. 189, define os casos em que os processos podem tramitar sob segredo de justiça.

Gomes Junior e Nasser Ferreira acrescentam que:

Os processos de direito de família devem tramitar sob segredo de justiça, exceto quando houver uma decisão judicial fundamentada que justifique a publicidade (2015, p. 5).

O inciso III trata da proteção ao direito à intimidade, garantido pelo art. 5º, inciso X da Constituição, enquanto o inciso IV trata da confidencialidade em processos de arbitragem (Neves, 2019).

O parágrafo único do art. 11 do Código de Processo Civil ainda prevê que, nos casos de segredo de justiça, a presença é restrita às partes e seus advogados, defensores públicos ou ao Ministério Público.

Assumpção Neves explica que, mesmo nos casos de segredo de justiça, as partes e seus representantes têm acesso completo aos atos processuais, não apenas aos julgamentos.:

O parágrafo único do dispositivo por ora analisado é vítima do equívoco de seu caput, que indevidamente limita aos julgamentos o princípio da publicidade. Na realidade, mesmo tramitando em “segredo de justiça”, as partes, seus advogados, ou defensores públicos e, quando for o caso, o Ministério público, terão acesso a todos os atos do processo, e não só aos julgamentos (2019, p. 198).

2.3. Interesse Público e Social

O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal e o artigo 11 do CPC estabelecem a publicidade dos atos processuais como regra, garantindo transparência e controle social. No entanto, o artigo 189 do CPC prevê exceções à publicidade em situações que envolvem o interesse social ou a intimidade das partes, como ações que exponham dados financeiros ou patrimoniais.

Didier Jr (2023) explica o seguinte ponto a respeito da proteção da intimidade e privacidade:

Nas ações que envolvem alienação fiduciária, há uma necessidade clara de proteger as informações sensíveis das partes, sobretudo do devedor, que já se encontra em uma posição vulnerável. Segundo o autor, a publicidade irrestrita poderia expor dados patrimoniais e financeiros das partes, ferindo o direito à privacidade. Didier defende que o sigilo é uma medida essencial para proteger a intimidade dos envolvidos em processos de natureza patrimonial complexa (DIDIER JR., 2023, p. 307).

Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade (2022) diz o seguinte a respeito da segurança jurídica e proteção patrimonial:

O segredo de justiça garante a segurança jurídica e evita o uso indevido de informações processuais por terceiros que poderiam

explorar a situação de vulnerabilidade do devedor. Ao vedar a publicidade em ações que envolvem alienação fiduciária, protege-se o patrimônio das partes, resguardando a integridade do processo judicial (Nery Junior, 2022, p. 446).

Araken de Assis (2021) faz a seguinte observação sobre o Interesse Social e Ordem Econômica:

O segredo de justiça em ações de alienação fiduciária também serve ao interesse social ao evitar que a exposição pública da inadimplência afete a confiança no mercado. Se a publicidade fosse irrestrita, isso poderia prejudicar o devedor não só no processo judicial, mas também em sua atividade econômica, criando instabilidade no mercado de crédito e comprometendo a segurança das transações financeiras (Assis, 2021, p. 980).

Luiz Edson Fachin (2020) ressalta o seguinte sobre Proteção da Dignidade Humana:

Ao vedar a exposição pública de informações processuais, o segredo de justiça preserva a dignidade da pessoa humana. Em processos de busca e apreensão, o devedor já enfrenta uma situação de inadimplência e potencial perda de patrimônio. A exposição desses litígios pode gerar danos morais e psicológicos severos, além de estigmatização social. O segredo de justiça, nesse contexto, assegura que o devedor não seja exposto a constrangimentos indevidos (Fachin, 2020, p. 432).

O interesse social, por outro lado, refere-se ao bem-estar da maioria da sociedade civil, abrangendo o que pode ser considerado o "bem comum" (Oliveira, 2014).

3. SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Conforme tratado anteriormente, a regra é a publicidade dos autos processuais, o segredo de justiça nas ações de busca e apreensão em alienação é uma medida adotada para proteger a privacidade das partes e garantir a segurança jurídica, principalmente quando a exposição pública de informações pessoais pode gerar prejuízos irreversíveis ao réu ou a terceiros.

Observa-se que o sigilo tem sido frequentemente utilizado como estratégia para garantir o sucesso nas ações de busca e apreensão em

alienação fiduciária. Em muitos casos, o advogado da parte autora já propõe a ação com a marcação de sigilo, ou o próprio juiz determina o segredo para assegurar a execução da liminar concedida.

Além do princípio da publicidade, a Constituição Federal também assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ribeiro Patriota (2017, TJDFT), pontua o seguinte sobre o contraditório:

O contraditório consiste no direito da parte interessada de tomar ciência das alegações da outra parte e de se opor a elas, influenciando, assim, o convencimento do juiz. Já a ampla defesa confere ao cidadão o direito de se manifestar por meio de todos os meios e recursos juridicamente permitidos, vedando qualquer forma de limitação ao direito de defesa.

Dessa forma, é necessário considerar a balança entre o direito do credor de exigir o pagamento do devedor e o direito do requerido ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, é fundamental analisar tanto a justificativa apresentada pelo credor quanto a situação econômica do país, a fim de alcançar uma decisão equilibrada.

A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente é regulada também pelo Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece procedimentos especiais para a execução dessa garantia. Após a citação do devedor, este tem o prazo de 5 dias para quitar a dívida integralmente, sob pena de perder o bem que foi dado em garantia. Essa quitação, ou purgação da mora, consiste no pagamento do valor em atraso, acrescido dos encargos legais.

Carlos Roberto Gonçalves (2021) destaca a respeito da purgação da mora o seguinte:

Se o devedor purgar a mora dentro desse prazo, o bem apreendido deve ser restituído, e o processo é extinto. Carlos Roberto Gonçalves destaca que a purgação da mora é uma oportunidade oferecida ao devedor para evitar a perda definitiva do bem, ao mesmo tempo que protege o credor contra inadimplências persistentes (Gonçalves, 2021, p. 625).

Se o devedor não efetuar o pagamento integral dentro do prazo de 5 dias, o credor fiduciário terá direito à consolidação da propriedade plena sobre o bem, conforme previsto no artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69. A partir desse momento, o credor pode vender o bem apreendido para satisfazer o crédito.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2022) explica o seguinte:

A alienação fiduciária garante ao credor um procedimento célere para reaver o bem dado em garantia em caso de inadimplência. A finalidade desse processo é preservar a segurança jurídica, garantindo que o credor não seja prejudicado pela demora na execução da garantia (Nery Junior; Nery, 2022, p. 446).

Atualmente, a tramitação das ações de busca e apreensão é marcada por uma significativa divergência nos tribunais, decorrente de diversos fatores que serão abordados a seguir.

No Agravo de Instrumento nº 07240132120218070000, decidiu-se que alguns documentos poderiam ser mantidos em sigilo. O relator argumentou que:

1. A regra geral de publicidade dos atos processuais, consagrada na Constituição Federal (art. 5º, inciso LX e art. 93, inciso IX), deve ser afastada apenas em situações excepcionais, o que exige uma interpretação restritiva do artigo 189 do Código de Processo Civil (CPC). 2. Em casos excepcionais, o juiz pode determinar o sigilo de certos documentos e atos processuais para assegurar a eficácia da liminar, exercendo seu poder cautelar. 3. No caso em questão, a diligência para busca e apreensão do veículo foi infrutífera, pois o oficial de justiça não conseguiu localizar o bem no endereço fornecido nem nas proximidades. Diante da frustração da diligência e da natureza cautelar da medida, foi considerado adequado manter sigilo sobre o momento e local da busca pelo veículo, especialmente considerando que o requerido havia constituído advogado que acompanhava o andamento do processo.

Acórdão 1381982, 07240132120218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 12/11/2021, TJDFT

No acórdão mencionado, o relator enfatizou que o magistrado possui liberdade para determinar o sigilo de alguns documentos, permitindo que os autos permaneçam acessíveis ao requerido, mas não todos os documentos, como o mandado de busca e apreensão, que ocultaria o endereço a ser cumprido.

Em um entendimento oposto, no Agravo de Instrumento nº 07284665920218070000, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se posicionou da seguinte maneira:

1. A restrição aos atos processuais é uma exceção à publicidade, que é um princípio fundamental com status constitucional; portanto, a norma deve ser interpretada de maneira restritiva, aplicando o sigilo apenas em situações excepcionais, o que não se aplica à ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de sigilo de justiça na ação de busca e apreensão até a efetiva apreensão do veículo dado como garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se justifica pelo interesse público ou social, uma vez que se trata de um interesse meramente patrimonial do credor. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode prevalecer sobre a publicidade processual, especialmente na ausência de evidências de má-fé ou ocultação do veículo por parte do devedor.

Acórdão 1380732, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2021)

Nesse acórdão, foi estabelecido que o sigilo deve ser aplicado de forma excepcional. O relator afirmou que a interpretação do artigo 189 do CPC deve ser restritiva, sugerindo que o sigilo é uma possibilidade quando há indícios de que o requerido constituiu advogado e está acompanhando o processo para frustrar a liminar.

Adicionalmente, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5326597-84.2021.8.09.0000, decidiu-se que:

1. O agravo de instrumento é um recurso que deve se limitar ao exame do que foi decidido pelo juiz de primeira instância, evitando-se a supressão de um grau de jurisdição. 2. O deferimento de liminar de busca e apreensão, mesmo que a ação tramite sob sigilo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 3. Nas ações de busca e apreensão baseadas em contratos de alienação fiduciária, a mora é constatada pelo simples vencimento do débito, que deve ser comprovado pelo credor por meio de notificação postal com aviso de recebimento ao devedor. 4. A mora pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, e não importa se a assinatura do aviso foi feita por terceiro, pois a legislação vigente permite que a mora seja verificada dessa maneira.

Agravo de Instrumento nº 5326597-84.2021.8.09.0000, Relator: Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nesse caso, o relator afirmou que o sigilo de justiça não é considerado cerceamento de defesa, já que a restrição de acesso se aplica a terceiros e não às partes envolvidas. Destacou-se que o sigilo deve ser fundamentado nas situações previstas na legislação e que a busca e apreensão em alienação fiduciária não se encaixa nessas exceções.

CONCLUSÃO

O sigilo de justiça nas ações de busca e apreensão, trabalha a necessidade de garantir com êxito a apreensão do bem para suprir o saldo devedor da parte. Porém, a utilização dessa ferramenta deve possuir um equilíbrio com os direitos humanos e os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, todos esses pertencentes à Constituição Federal.

A análise do tema tratado mostra que, mesmo sendo uma medida respaldada pela legislação e jurisprudência, deve ser tratada como forma excepcional. O art. 189 do Código de Processo Civil traz limites para restrição da publicidade processual, sendo necessária a justificativa para utilização do sigilo e deferimento do magistrado para tal.

Sendo assim, o equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor é de extrema importância para garantir um processo justo e legítimo sem trazer prejuízos para as partes. O sigilo nas ações citadas, deve ser utilizado da forma correta para evitar a frustração da medida, porém sem acarretar desequilíbrio na ordem processual.

Conclui-se que, a busca pela proteção do crédito e o direito processual das partes deve ser o Norte para a interpretação e aplicação das normas regentes da alienação fiduciária. As jurisprudências em suas constantes

alterações, mostram a necessidade de se falar sobre o tema de forma permanente entre os princípios e a prática, para garantir um processo eficaz e justo para as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Direito Processual Civil: Manual Prático. 11ª ed. Bahia: Juspodivm, 2019. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Assis, Araken de Manual de Execução, 19º Ed, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Modificações introduzidas pela Lei n. 10.931/2004: purgação da mora. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25094407/inteiro-teor-25094408>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sigilo sobre diligências referentes ao local e momento da busca e apreensão de veículos. Relator: Desembargador Arquibaldo Carneiro Portela. Julgado em: 20 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Decisão sobre o sigilo das diligências relacionadas à busca e apreensão de veículos. Relator: Desembargador Arquibaldo Carneiro Portela. Julgamento: 20 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segredo de justiça e a exceção à publicidade. Relator: Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira. Julgado em: 20 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Notificação extrajudicial válida. Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Julgado em: 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>.

CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário: Alienação Fiduciária. 7ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021. CASTRO, Luciano Martins de. Alienação Fiduciária e Busca e Apreensão de Veículos: Conceito e Evolução Legislativa. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99363>.

COSTA, Ilton Garcia da; POLI, Luciana Costa. Segredo de Justiça e a Publicidade dos Atos Processuais: Inovações do Novo CPC. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/6hak5yqx/MDHM2369i67zMJ31.pdf>.

FACHINI, Tiago. Alienação Fiduciária: Conceito, Exemplos, Riscos e Vantagens. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/alienacao-fiduciaria/>.

FERREIRA, Ariane. Desmistificando a Busca e Apreensão. Disponível em: <https://letang.com.br/desmistificando-a-busca-e-apreensao/>.

FILHO, Alexandre Assaf. O Segredo de Justiça e o Direito Tutelado na Busca e Apreensão de Veículos. Disponível em: <https://www.megajuridico.com>.

Fachin, Luiz Edson teoria crítica do direito civil 3º Ed. São Paulo, Saraiva 2020

FILHO, Salomão Ismail. Interesse Público e a Prioridade dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>.

FRANÇA, Phillip Gil. Interesse Público: Um Conceito Não Indeterminado. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>.

FREITAS, Vladimir Passos. Aplicação do Segredo de Justiça: Dúvidas e Incertezas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-26>.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Segredo de Justiça no Novo CPC: Principais Inovações. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Alienação Fiduciária em Garantia. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020. LIMA OLIVEIRA, Carolina Toledo. Interesses Difusos e Coletivos: Conceito e Aplicação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32381>.

MENDONÇA, Marcos. Princípios Gerais do Processo Civil na Constituição. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>.

RIBEIRO, Caio César Soares Patriota. O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56088>.

COSTA, William Daniel da Silva. Teoria e Prática da Ação de Busca e Apreensão de Veículos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.